



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 032 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/12/2019

RECORRENTE: NUTERAL INDUSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS  
LTDA EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4119/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.08202-0

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Omissão de saída de mercadoria apurada pelo Levantamento Quantitativo dos Estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso ordinário tempestivo, conhecido e não provido. Preliminares de nulidade afastadas por unanimidade de votos. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, 1, da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavra-chave: Omissão Saída - Levantamento Quantitativo de Estoque.

RELATO

O processo trata da infração de omissão de saída de mercadoria com tributação normal, no exercício de 2013, apurada mediante o levantamento quantitativo de estoques.

Na Informação Fiscal, fls.4/7, o agente do fisco relata que:

1. a empresa está cadastrada no Regime Normal de Recolhimento, enquadrada no “CNAE 1099699 – Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente cujo enquadramento, a obriga, a tributação normal por crédito e débito de mercadorias”, fl.4;
2. para efetuar o levantamento quantitativo de estoques, utilizou o programa IDEA (Intractive Data Extration and Analysis);
3. o contribuinte realiza operações comerciais com mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

4. em relação às entradas, saídas e inventários, utilizou as informações transmitidas pelo contribuinte por meio do SPED Fiscal, arquivos EFD (Escrituração Fiscal Digital) referente ao período de 2013 e realizou o levantamento parcial do estoque de mercadorias;
5. os inventários de 31/12/2012 e 31/12/2013 foram entregues em CD pelo contribuinte em 24/04/2018;
6. não foram utilizados os seguintes CFOP no levantamento de estoque: 1252, 1302, 1352, 1406, 1407, 1551, 1556, 1653, 1916, 1920, 2352, 2406, 2551, 2556, 2653, 2907, 2916, 3551, 5206, 5915, 6553, 6911, 6913, 6915;
7. o código do produto foi considerado como chave para o levantamento de estoque quantitativo de mercadorias;
8. realizou testes para verificar a consistência do banco de dados;
9. foi realizado o cálculo do preço médio das entradas conforme especificado nos arquivos ent\_nfe\_069236160; ent\_efd\_normal\_069236160 e inv\_31122012\_069236160
10. a quantidade de entrada total do contribuinte corresponde a soma das quantidades de entradas de produtos informados na EFD mais a quantidade informada na NF-e emitidas e escrituradas como entradas;
11. a quantidade de saídas do contribuinte corresponde a quantidade informada das notas NF-e emitidas pelo contribuinte e escrituradas como de saídas;
12. foi realizado o cálculo do valor médio das saídas conforme especificado nos arquivos sai\_efd\_normal\_069236160 e sai\_nfe\_069236160;
13. para o cálculo utilizou-se a seguinte equação: Quantidade Estoque Inicial + Quantidade Entradas – Quantidade Saídas – Quantidade Estoque Final;
14. *“o período do levantamento de estoque foi feito anualmente, respeitando os valores de inventários, entradas e saídas de mercadorias de cada período anual, compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano de 2013”*, fl.5;
15. não foram levados em consideração no levantamento de estoque mercadorias como material de consumo, bens para ativo, diferenças de omissão de entradas e de saídas iguais para códigos diferentes com a mesma descrição;
16. o levantamento de estoque foi apresentado ao contribuintes para conferência e manifestação;
17. Foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.09006; Termo de Início de Fiscalização 2017.16861, Termo de Intimação nº 2018.05480, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.07142 e AR e CD contendo os levantamentos fiscais, fl.8/14.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.22/49 alegando:

1. preliminarmente, a nulidade por falta de clareza e precisão do relato do auto de infração;
2. destaca que a caracterização da infração ocorreu pela simples suposição de que os valores médios do estoque, por meio de cálculos dos valores do estoque inicial, entradas, saídas e estoque final estavam divergentes;
3. não existe nenhuma prova ou documento apresentado que demonstre a venda sem documento fiscal;
4. cerceamento por direito de defesa por indicação da infração cometida inicialmente “deixar de emitir documento fiscal” “omissão de saídas”;
5. as súmulas 346 e 473 do STF;
6. no mérito, a sede da empresa fica em Fortaleza e realizou contrato com a empresa Codap, localizada em Sorocaba – SP para transformar produtos em pó em produtos líquidos e, também, realizou contrato de armazenamento com a empresa Eurolog, localizada em São Bernardo do Campo – SP;
7. alude, ainda, que efetuava vendas indiretas;
8. em razão da redução das vendas, rescindiu o contrato comercial com a Eurolog e os produtos que estavam armazenados na Eurolog desde 2011 nunca retornaram fisicamente (pois encontravam-se vencidos);
9. em 13/02/2013 a Eurolog emitiu, para efeitos fiscais, a nota fiscal 2739 discriminando o retorno das mercadorias armazenadas;
10. requer a realização de perícia e diligência e indica as providências na fl.46;
11. requer a sustentação oral.

O representante legal da recorrente apresenta comunicado de renúncia de mandato, fl.62.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls. 64/75, com os seguintes fundamentos:

1. em razão da conexão recebeu para julgamento os processos de autos de infrações nº 2018.08202-0, 2018.08204-4 e 2018.08205-6;
2. a prova documental existente nos autos é suficiente para o julgamento do processo;
3. não existe uma autuação dúbia, pois a expressão omissão de saída é forma de dizer que o sujeito passivo vendeu mercadorias sem emitir o respectivo





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

O presente processo tem como objeto o Auto de Infração nº 2018.08202-0 lavrado em virtude de omissão de saída de mercadorias detectada pelo levantamento quantitativo de estoque, com a utilização da ferramenta IDEA – Intractive Data Extration and Analysis - referente ao período de janeiro a dezembro de 2013.

Inicialmente, afastamos a preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão do relato do auto de infração, uma vez que examinando o auto de infração e informação complementar verificamos que o relato encontra-se claro e preciso, constando na informação complementar o detalhamento do procedimento adotado para detectar a infração apontada na peça inicial.

Ainda em sede de preliminar, não acatamos o pedido de nulidade por cerceamento por direito de defesa por erro na indicação da infração, observa-se que a infração apontada de falta de emissão do documento fiscal foi decorrente de uma omissão de saídas que, no presente caso, ficou demonstrado por intermédio dos relatórios de entrada, saída, inventário inicial, inventário final e totalizador.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de prova ou documento apresentado que demonstre a venda sem documento fiscal, também deve ser afastada, pois como relatado alhures, os relatórios de entrada, saída, inventário inicial, inventário final e totalizador constantes do auto de infração contém o detalhamento das notas fiscais, código de produto, produto, quantidades, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

Igualmente, afasto o pedido de perícia, pois foi formulado de forma genérica, não apresentado nenhuma prova, contrariando o disposto no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

No mérito, verificamos que a infração foi detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, método de verificação fiscal, onde se examina a igualdade da equação estoque inicial mais as entradas e estoque final mais as saídas ( $EI + C = EF + V$ ). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra e quando apresenta-se positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

No presente processo, o agente do fisco demonstra que nos produtos elencados no totalizador do levantamento ocorreu uma omissão de vendas de produtos sujeitos à tributação normal, ou seja, a equação ( $EI + C = EF + V$ ) foi positiva demonstrando que ocorreram entradas superiores as saídas, configurando uma omissão de saída.

A metodologia considerou de forma individualizada, a partir dos códigos estabelecidos pelo contribuinte para os produtos comercializados, o estoque inicial, compra, vendas e estoque final do exercício de 2013, inclusive com a participação do autuado, por meio to Termo de Intimação nº 2018.05480, fl.10, como demonstra passagem da Informação Complementar ao Auto de Infração, abaixo transcrita:

“O levantamento de estoque foi apresentado ao contribuinte para que este fizesse a sua conferência e apresentasse possíveis explicações para as divergências, de acordo com o Termo de Intimação nº 2018.05480, dado ciência em 10/05/2018 (cópia anexo) e considerando a resposta do contribuinte que informou a diferenciação de produtos como consumo, embalagens, matéria-prima e produtos acabados, sendo assim retirados do levantamento de estoque os produtos de consumo, embalagens, matéria-prima e produtos acabados e por tratar de uma indústria consideramos os produtos acabados que tiveram omissão de saída no período fiscalizado para o presente levantamento de estoques”. (fls.5/6)

Igualmente, afastamos o argumento de não consideração da nota fiscal nº 2739 com os mesmos fundamentos contidos no Parecer nº 223/2019 da Assessoria Processual Tributária, abaixo reproduzido:

“Em relação ao mérito a recorrente tenta justificar a diferença encontrada pela fiscalização alegando que os produtos da NUTERAL armazenados na EUROLOG desde 2011, estavam vencidos, pois seu prazo de consumo é de 12(doze) meses. Que as referidas mercadorias nunca retornaram fisicamente e por isso não entraram novamente no estoque da NUTERAL. Que em 13/02/2013 a EUROLOG emitiu a NF nº 2739 apenas para efeito fiscal, discriminando o retorno das últimas mercadorias da NUTERAL, ainda armazenadas em seu depósito.

O argumento apresentado pela recorrente não altera em nada o levantamento fiscal, compulsando detidamente os relatórios constantes no CD-ROM (fls.14), que serviram de base para a elaboração do Totalizador de Mercadoria, verificamos que a NF nº 2739 foi incluída nas operações de entradas, não sendo o motivo da diferença encontrada pelos fiscais”.

Diante da inexistência de erro no levantamento, verifica-se que restou comprovada o descumprimento as disposições contidas no art. 127 e 176-A do Dec. 24.569/1997, resultando numa falta de emissão de documento fiscal de saídas, no exercício de 2013, subsumindo-se na penalidade prevista no art. 123, III, “b”, 1 da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 16.258/2017.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade e, no mérito julgar PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 62.530,52
ICMS	R\$ 10.630,19
MULTA	R\$ 18.759,16

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA EPP e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Com relação a preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão do relato do auto de infração – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o relato encontra-se claro e preciso, constando na informação complementar o detalhamento da ação fiscal. 2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento por direito de defesa por erro na indicação da infração - afastada por unanimidade de votos considerando que a falta de emissão do documento fiscal importa numa omissão de saídas e que, no presente caso, ficou demonstrado por intermédio dos relatórios de entrada, saída, inventário inicial, inventário final e totalizador, a falta de emissão de documento fiscal. 3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de prova ou documento apresentado que demonstre a venda sem documento fiscal – Afastada por unanimidade de votos, pois os relatórios de entrada, saída, inventário inicial, inventário final e totalizador constantes do auto de infração contém o detalhamento das notas fiscais, código de produto, produto, quantidades, permitindo o pleno exercício do direito de defesa. 4. Quanto ao pedido de perícia, foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. 5. Quanto ao pedido alternativo para reenquadramento da infração para descumprimento de obrigação acessória – Foi afastada pois a penalidade para falta de emissão de documento fiscal encontra-se prevista no art. 123, III, "b", 1 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº

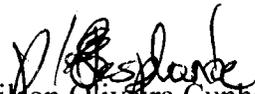


**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

16.258/2017. 6. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Sílvia Solange Marinho

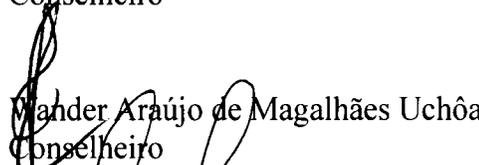
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2020.

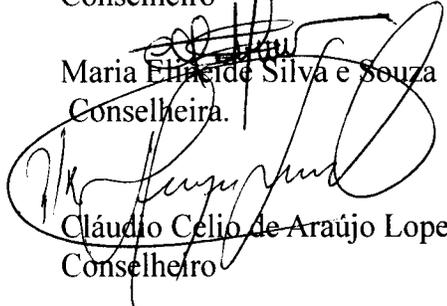
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

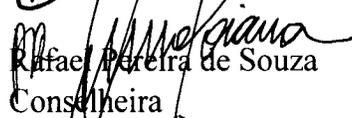
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira.

  
Mander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

  
Cláudio Celio de Araújo Lopes  
Conselheiro

  
Rafael Pereira de Souza  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Ciente: 30/01/2020